



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 156/96 de 30 de setembro de 1996

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATO
DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, COLETA, TRANSPOR
TE E ATERRAMENTO DO LIXO URBANO E DOMICILIAR"

PROJETO-DE-LEI nº 32/96 de 30 de setembro de 1996

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Obras, Serviços Públicos e Atividades
Privadas

ARQUIVADO EM: _____

Amendes
Secretário-Geral

Lei nº 2.583



H.01
Cass

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. GAB/Nº 249

Bento Gonçalves, 30 de setembro de 1996.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Com os nossos cumprimentos, passamos as mãos de V. Ex^a. e dos nobres integrantes do Poder Legislativo, para apreciação, em regime de urgência, o Projeto-de-Lei Nº 32, que *"Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana, coleta, transporte e aterramento do lixo urbano e domiciliar."*

O contrato firmado com a empresa COLETARE TRANSPORTES LTDA. e o Município de Bento Gonçalves, em 1º de setembro de 1991, expirou seu prazo de vigência em setembro de 1996, decorridos os 5 anos previstos na cláusula 4ª, conforme cópia anexa.

A Administração Municipal, compreendendo a importância e relevância dos serviços considerados essenciais, propõe a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, a fim de que a futura gestão possa adotar todas as medidas necessárias, conforme estabelece a Lei nº 8.987, de 13/02/95.

É imprescindível informar que os serviços hoje executados pela empresa Coletare atendem toda a área urbana, incluindo-se a localidade do Barracão, recolhendo diariamente cerca de 60 (sessenta) toneladas de lixo domiciliar.

.....
Ding

À
Presidência e Vereadores da
Câmara Municipal de Vereadores
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
Of. GAB/Nº 249

Além desses serviços, a empresa executa todos os procedimentos no que se refere à destinação final (aterro sanitário do Burati), monitorado por técnicos da Prefeitura Municipal e FEPAM, e os serviços de limpeza urbana, varrição e capina e, ainda, é responsável pela execução do projeto de coleta seletiva e a coleta do lixo nos Postos de Saúde e farmácias.

Estes serviços, considerados de boa qualidade pela população, devem ser mantidos, a fim de que, evite-se o colapso e permita ainda à futura gestão examinar esta questão dentro da sua ótica administrativa, respeitando as exigências legais, previstas na nova legislação, que trata da concessão dos serviços públicos.

A prorrogação do prazo reiterado, no Projeto-de-Lei deve ser examinada especificamente pela essencialidade do serviço e pelo interesse público.

Por essas razões, rogamos aos nobres Edis a mesma colaboração e contribuição nas questões de relevante interesse coletivo, que têm norteado as ações desta Colenda Casa Legislativa.

Agradecendo a atenção de V. Exª e dos nobres Vereadores, à ocasião manifestamos as nossas respeitosas saudações.

Aido José Bertuol

Prefeito Municipal de Bento Gonçalves



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

VOTAÇÃO: *única (R.U.)*

por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 08/10/96.
DATA

Rosário A. Carval
Vereador Presidente

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 30 DE SETEMBRO DE 1996.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, COLETA, TRANSPORTE E ATERRAMENTO DO LIXO URBANO E DOMICILIAR.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

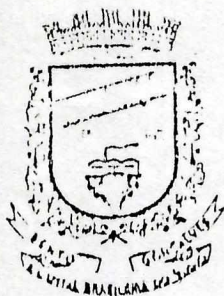
Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo prazo de até doze (12) meses, a contar de 1º de setembro de 1996, o Contrato de Concessão de Serviço de Limpeza Urbana, Coleta, Transporte e Aterramento do lixo urbano, domiciliar, inclusive nos Postos de Saúde e Farmácias, firmado com **COLETARE TRANSPORTES LTDA.**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e seis.

Aido José Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EDITAL Nº 04/91.

9232

O MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Marechal Deodoro, 70, nesta cidade, inscrito no CGC/MF sob nº 87 849 923/0001 09, representado pelo Prefeito Municipal, FORTUNATO JANIR RIZZADDO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na rua São Paulo, 971, nesta cidade, portador do CIC nº 005 653 77 00, doravante denominado CONTRATANTE e COLETARE TRANSPORTES LTDA, empresa com sede nesta cidade, na rua Visconde de São Gabriel, 4, inscrita no CGC/MF sob nº 87 845 178/0001-11, neste ato representado por seu sócio-gerente, ALDUINO REBESCHINI, brasileiro, casado, empresário, portador do CIC nº 029 463 350-20, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Visconde de São Gabriel, 43, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente contrato, mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - É objeto do presente contrato a prestação dos serviços de limpeza urbana, coleta, transporte e aterramento do lixo urbano, domiciliar, inclusive nos postos de saúde e farmácias, num total aproximado de 36 a 38 toneladas, abrangendo os seguintes bairros e dias:

DIARIAMENTE, inclusive feriados, nos bairros Centro, Cidade Alta, Goretti, São Francisco, Zona Baixa do Bairro Humaitá e Planalto, até as proximidades do Hotel Dall'Onder.

TRÊS DIAS POR SEMANA, nos bairros São Roque, Progresso, Borgo, Icosul, Vila Nova, Imigrante, Santa Marta, Santo Antônio, Glória, nos loteamentos São Rafael, Zanetti, Santa Helena, Panazzolo, além da Alameda Fenavinho e Avenida São Roque.

DOIS DIAS POR SEMANA, no Barracão, zona do aeroclube e da Escola Tancredo Neves, Cohab II, Linha Pedro Salgado, Loteamento Paim, Ouro Verde, Tancredo Neves e Bairro Pomarosa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- 2 -

.....

CLÁUSULA SEGUNDA - A prestação de serviços ora contratada compreende:

I - o recolhimento, em veículo apropriado, dos resíduos provenientes da capina e varredura nas vias pavimentadas, bem como em praças, jardins públicos e pórtico da cidade;

II - o recolhimento do lixo resultante da limpeza e conservação dos cemitérios situados no perímetro urbano, inclusive restos de coroas, urnas e outros detritos, quando solicitado pela Municipalidade;

III - o transporte, em veículo apropriado, de todo o lixo recolhido, ao aterro sanitário, atualmente localizado em São Valentin, numa distância aproximada de 12 Km do centro da cidade;

IV - a manutenção, no aterro sanitário, de um trator de esteira, para compactar e recolher o lixo às trincheiras ou valas, bem como cobri-las com terra;

V - a manutenção no aterro sanitário, de uma retroescavadeira e um caminhão basculante, para a remoção e o transporte de terra, necessária para a cobertura do lixo;

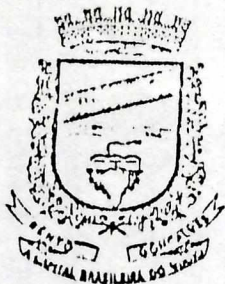
VI - a manutenção de uma motobomba, capaz de transferir o churume de uma para outra lagoa de decantação, quando necessário;

VII - a manutenção de dois funcionários, permanentemente no local, que serão responsáveis pelo controle do aterro sanitário;

VIII - a vigilância no aterro sanitário, para impedir a entrada de catadores;

IX - a manutenção de um técnico, responsável pelas análises laboratoriais e pelo controle do meio ambiente;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- 3 -

.....

CLÁUSULA TERCEIRA - A CONTRATADA participará com todos os recursos, materiais e humanos, para a prestação dos serviços, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção e conservação do maquinário, assim como todos os encargos trabalhistas e previdenciários com seus empregados.

CLÁUSULA QUARTA - O presente contrato vigorará pelo prazo de cinco (05) anos, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - Pela prestação dos serviços a CONTRATADA receberá a importância de Cr\$ 41.022.620,00 (quarenta e um milhões, vinte e dois mil e seiscentos e dez cruzeiros) reajustáveis mensalmente, conforme a variação da URM-Unidade de Referência Municipal.

CLÁUSULA SEXTA - Os pagamentos pela prestação dos serviços serão efetuados quinzenalmente.

CLÁUSULA SÉTIMA - A despesa resultante deste contrato correrá à conta de recursos do orçamento vigente, na seguinte unidade orçamentária:

07.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

0701.10603252.030 - Coleta de lixo

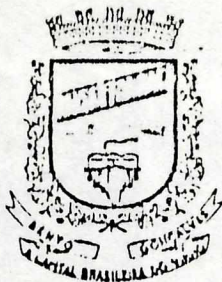
3.1.3.2 - Outros serviços e encargos.

CLÁUSULA OITAVA - No caso de descumprimento do avençado neste contrato, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, quando verificadas pequenas irregularidades, para as quais a CONTRATADA tenha concorrido;

II - multa de 0,2% sobre o valor total do contrato, pelo descumprimento de cláusula contratual ou de norma pertinente;

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- 4 -

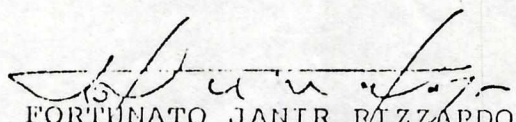
.....

III - multa de 10% sobre o valor total do contrato, nos casos de inexecução total ou parcial dos serviços, execução imperfeita ou em desacordo com as especificações deste contrato, mora ou negligência na execução dos serviços.

CLÁUSULA NONA - As partes elegem o foro desta comarca, para dirimir qualquer pendência originária deste contrato.

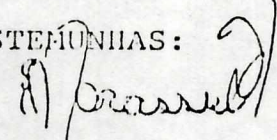
E por estarem assim acertados assinam este contrato em cinco (05) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

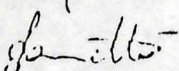
Bento Gonçalves, 19 de setembro de 1991.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal


COLETARE TRANSPORTES LTDA
Alduino Rebeschini

TESTEMUNHAS:

1ª 

2ª 

Processo nº 4092, de 11.07.91.

108

XIII — a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º Os contratos de obras, de fornecimento para entrega futura de bens ou de serviços, especialmente os de serviços técnicos especializados que utilizem mão-de-obra intensiva, poderão prever adiantamentos de pagamentos, desde que não superiores ao valor de cada etapa em que se subdividir a sua execução, e desde que seja prestada garantia numa das modalidades previstas no art. 56 desta Lei, sem o limite estabelecido no § 2º daquele artigo. (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede³⁵⁵ da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia³⁵⁶ nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

- I — caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;
- II — seguro-garantia (VETADO);
- III — fiança bancária.

§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º O seguro-garantia será exigido na contratação de obras e serviços de grande vulto, podendo ainda ser exigido na contratação de obra e serviço de médio e pequeno vulto, desde que a sua necessidade seja justificada em parecer técnico constante do processo e, principalmente, não contemple custo ou valor de cobertura que impeça ou restrinja a participação de qualquer interessado e que atenda aos demais requisitos do instrumento convocatório.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos³⁵⁷ regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I — aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II — à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III — à prestação de serviços públicos essenciais de execução contínua, se houver interesse da Administração. (VETADO);

Handwritten signature or initials in blue ink.

IV — ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 40 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução,³⁵⁵ de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I — alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II — superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III — interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV — aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V — impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI — omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo³⁵⁹ deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.³⁶⁰

COMENTÁRIOS

343. Contratos administrativos e suas cláusulas

O texto desta Lei nº 8.666/93 alude a *contratos administrativos*, tão-só, no art. 1º, ao passo que, no art. 2º, parágrafo único, define o *contrato*, em sentido amplo, *in genere*, como "todo e qualquer ajuste entre a Administração e os particulares". Neste segundo caso, "as normas gerais estabelecidas", aplicam-se a *todos* os contratos, aos chamados *contratos da Administração*, quer *privados*, quer *públicos*. Observe-se que esta Lei nº 8.666/93 trata de *todo e qualquer contrato* de que a Administração faz parte, frente ao licitante vencedor do certame, quer seja *contrato administrativo*, quer seja *contrato civil*. Este art. 54 volta aos *contratos administrativos*. Sobre *contratos administrativos*, a literatura jurídica nacional é vasta (entre outros, citemos: Manoel Oliveira Franco Sobrinho, "O Contrato Administrativo", em RT, 133:146, *Do Conceito do Contrato Administrativo*, 1937 (tese), e *Contratos Administrativos*, 1980, São Paulo, Saraiva Editora; Paulo Tavares de Lira Filho, *Contratos Administrativos*, 1941; Melo Machado, *Teoria Jurídica do Contrato Administrativo*, 4ª ed., 1979; Caio Tácito, *O Contrato Administrativo*, 1971; Arnaldo Wald, *Aspectos Econômicos e Financeiros da Contratação Administrativa*, 1971; Antônio Marcello da Silva, *Contratações Administrativas*, 1971; Walmor Franke, "Contratos Administrativos", na *Revista de Serviço Público* do DESP, 107:53).

de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas⁵⁴⁹ na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos,⁵⁵⁰ no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei,⁵⁵¹ no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.⁵⁵²

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.⁵⁵³

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior⁵⁵⁴ a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente⁵⁵⁵ corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 100,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência,⁵⁵⁶ ressalvado o disposto no art. 5º. (Acréscimo dado pelo art. 1º da MP nº 351, de 16.09.1993, publicado no DOU de 17.09.1993.)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União⁵⁵⁷ continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União⁵⁵⁸ ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas,⁵⁵⁹ observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior⁵⁶⁰ observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor⁵⁶¹ na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

11/12/96

PARECER Nº 148

Processo nº 156/96

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, Projeto de Lei de iniciativa do Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana, coleta, transporte e aterramento do lixo urbano e domiciliar".

O Poder Executivo propõe a prorrogação do contrato referente à coleta de lixo, pelo período de 12 meses, com base na Medida Provisória nº 1.500, de 05 de setembro de 1996, que alterou dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Referido dispositivo legal prevê que os contratos de prestação de serviço executados de forma contínua poderão, mediante autorização superior e em caráter excepcional, ser prorrogados em até 12 meses.

O Poder Executivo justifica a prorrogação como forma de continuar o atendimento do serviço de recolhimento do lixo e possibilitar que a futura gestão do município possa adotar as medidas necessárias à renovação do contrato, que teve início em 1º de setembro de 1991, com vigência de 05 anos.

Assim, do ponto de vista jurídico, não vemos impedimento para tramitação e votação do projeto.

S.m.j. é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 07 de outubro de 1996.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. CÉSAR GABARDO

Bel. ANDRÉA FIANCO CISLAGHI

30/09/96

Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 156/96

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana, coleta, transporte e aterramento do lixo urbano e domiciliar.

Parecer

PARECER:

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após analisar o referido projeto, exara o seguinte parecer:

O projeto vem acompanhado de justificativa, está redigido dentro das normas constitucionais, por isso os vereadores que integram esta comissão são favoráveis a sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1996.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO
Presidente

Vereador JAURI PEIXOTO
Membro

Vereador LUIZ A MAJOLA
Membro

A COMISSÃO

de Obras, Serv. Públ. e Atividades Privadas

SALA FERNANDO FERRARI - EM

30, 09, 96

Secretário Geral



FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 156/96

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: **Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana, coleta, transporte e aterramento do lixo urbano e domiciliar.**

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serv. Públicos e Atividades Privadas, após proceder análise ao processo nº 156/96, que trata que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA COLETA, TRANSPORTE E ATERAMENTO DO LIXO URBANO E DOMICILIAR. O parecer da Comissão é contrária a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e seis.

Zeferino Moret
Vereador ZEFERINO MORET
Presidente

Vereador ALTAIR FERNANDES
Membro

U
Vereador OLAVO C.F. CHIELLA
Membro



EMENDA Nº 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 30 DE SETEMBRO DE 1996.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, COLETA, TRANSPORTE E ATERRAMENTO DO LIXO URBANO E DOMICILIAR.

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a prorrogar, pelo prazo de até 6 (seis) meses, o Contrato de Concessão de Serviço de Limpeza Urbana, Coleta, Transporte e Aterramento do Lixo Urbano, domiciliar, inclusive nos Postos de Saúde e Farmácias, delegado à COLETARE TRANSPORTES LTDA.

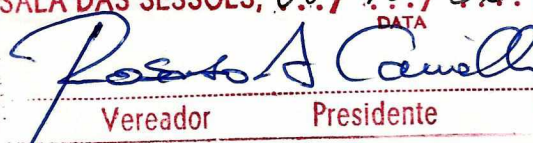
Parágrafo Único- A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo terá vigência a contar de 1º de setembro de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e seis.


Vereador ZEFERINO MORET
PMDB

REJEITADO	
VOTAÇÃO: <u>Única</u>	
<u>por maioria (11x10)</u>	
SALA DAS SESSÕES, 08/ 10/ 96.	
DATA	
	
Vereador	Presidente

A COMISSÃO

*duas, serv. públ.
e At. Privadas*

SALA FERNANDO FERRARI - EM

08, 10, 96

Secretário Geral



FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 156/96

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Emenda Modificativa ao projeto de lei nº32, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana, coleta, transporte e aterramento do lixo urbano e domiciliar.

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados membros, da Comissão Técnica Permanente de Obras serviços Públicos e Atividades Privadas, após proceder análise a emenda modificativa ao processo nº156/96. Somos de parecer favorável a emenda modificativa.

Sala das Sessões, aos oito dias do mês de outubro de milo novecentos e noventa e seis.

Vereador *Elvo Cristofoli*
ELVO CRISTÓFOLI
Presidente

Vereador *Altair Fernandes*
ALTAIR FERNANDES
Membro

Vereador OLAVO C.F.CHIELLA
Membro

08, 20, 96

Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 156/96

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Emenda Modificativa ao projeto de lei nº32, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana, coleta, transporte e aterramento do lixo urbano e domiciliar.

Parecer

Ao analisar a emenda modificativa nº 01 do processo nº 156/96, de autoria do Vereador Zeferino Moret, a Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça entende que a mesma possui condições de prosperar e ser votada.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1996.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO
Presidente

Vereador JAURI PEIXOTO
Membro

Vereador LUIZ A MAJOLA
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 07 de outubro de 1996.

ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM
DO DIA PARA A SESSÃO ORDINÁ-
RIA DO DIA 08 DE OUTUBRO DE
1996.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, torna público que da pauta para a ORDEM DO
DIA para a Sessão Ordinária do dia 08 de outubro de 1996, consta o seguinte:

1. PROCESSO No 156/96 - Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana, coleta, transporte e aterramento do lixo urbano e domiciliar;
(Votação Única - Regime de Urgência)
2. PROCESSO No 141/96 - Denomina via pública;
(2. e 3. Votação)
3. PROCESSO No 142/96 - Denomina via pública;
(2. e 3. Votação)
4. PROCESSO No 143/96 - Denomina via pública;
(2. e 3. Votação)
5. PROCESSO No 144/96 - Denomina via pública;
(2. e 3. Votação)
6. PROCESSO No 146/96 - Denomina via pública;
(2. e 3. Votação)
7. PROCESSO No 147/96 - Denomina via pública;
(2. e 3. Votação)
8. PROCESSO No 148/96 - Denomina via pública.
(2. e 3. Votação)
9. O espaço do Grande Expediente será destinado para homenagem comemorativa aos 106 anos Anos de emancipação Política do Município de Bento Gonçalves.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos sete dias do mês de outubro de 1996.


Vereador **ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI**,
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Excelentíssimo Senhor
Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

APROVADO
VOTAÇÃO: *Unica*
por unanimidade de
SALA DAS SESSÕES, 08/10/96.
DATA
Roberto A. Canel
Vereador Presidente

Os Vereadores abaixo firmados, Líderes de Bancada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer, após ouvido o Douto Plenário, seja apreciado e votado, em regime de urgência, o seguinte processo:

- 01 . PROCESSO Nº 156/96 - Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana, coleta, transporte e aterramento do lixo urbano e domiciliar.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Bento Gonçalves, 08 de outubro de 1996

[Signature]
Ver. IVANIR ANTÔNIO FORESTI-PDT

[Signature]
Ver. MAURO ANTÔNIO VILLA-PSDB

Ver. CLÓRIS PASQUALOTTO-PTB

[Signature]
Ver. ALCINDO GABRIELLI-PMDB

[Signature]
Ver. JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO-PPB



2.^a VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ofício No 253-GAB

Palácio 11 de Outubro
Bento Gonçalves, 9 de outubro de 1996.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, comunicamos a V.Exa. que na Sessão Ordinária realizada no dia 8 de outubro de 1996, o Plenário desta Casa apreciou e aprovou as seguintes matérias:

DE ORIGEM EXECUTIVA

1. **Projeto de Lei No 32/96** - Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de contrato de concessão de serviço de limpeza urbana, coleta, transporte e aterramento do lixo urbano e domiciliar;

DE ORIGEM LEGISLATIVA

2. **Projeto de Lei No 41/96** - Denomina via pública;
3. **Projeto de Lei No 42/96** - Denomina via pública;
4. **Projeto de Lei No 43/96** - Denomina via pública;
5. **Projeto de Lei No 44/96** - Denomina via pública;
6. **Projeto de Lei No 45/96** - Denomina via pública;
7. **Projeto de Lei No 46/96** - Denomina via pública;
8. **Projeto de Lei No 47/96** - Denomina via pública;

Com protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos,
atenciosamente.

Vereador **ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI**,
Presidente.

Exmo. Sr.
RAIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal
Bento Gonçalves